



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER CONTRÁRIO Nº 1862/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3790/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Altera a lei 6.387 de 26 de Outubro de 2006 e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 3790/2021), apresentado pelo nobre Vereador Fred Procópio, que altera a Lei n.º 6.387, de 26 de outubro de 2006 e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim alterar a Lei n.º 6.387, de 26 de outubro de 2006 e dar outras providências.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“A CPTRANS, órgão da administração indireta do Município de Petrópolis, teve, pela Lei 4.790/90, instituído em suas funcionalidades a emissão de passes, para o transporte público municipal. Esta funcionalidade foi cedida à Setranspetro pela Lei 6.387/06, sendo supervisionada pela CPTRANS, atuando como agente fiscalizador.

A presente propositura tem o objetivo de devolver a funcionalidade da emissão do passe estipulada em lei, para o órgão de origem, fazendo com que o Município tenha os mecanismos necessários para a melhora na arrecadação e maior controle na aplicação desses recursos. (...)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite

ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício

privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar

interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem

com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham

sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias,

Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da

Administração Pública;

(...)" (grifo nosso)

Na mesma senda, preceitua o art. 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Veja-se:

"Art. 77. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa

das leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação, atribuições ou extinção de secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

(...)" (grifo nosso)

Desta forma, embora bastante louvável a iniciativa do Ilustre Vereador Fred Procópio ao propor o presente Projeto de Lei **entende-se que a matéria deveria ser proposta em forma de Indicação Legislativa**, visto que, nos termos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores:

"(...)Art.82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

Página: 1

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder

Executivo ou da Mesa da Câmara medidas de interesse público,

que não constituem matéria de Projeto de Lei, de Resolução ou

Decreto Legislativo. (...)" (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e com as ressalvas supramencionadas, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 3790/2021.**

Sala das Comissões em 24 de Fevereiro de 2022



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente